



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 26/11**

**REFERÊNCIA:** Processo 52700.003006/2010-25

**RECORRENTE:** POSTO DE GASOLINA IMPERATRIZ LTDA.; ROBERTO LUIZ ÁLVARO MANFREDO e JURANDIR SANTANA BARBOSA

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA (PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA)

**EMENTA:** RECURSO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL – INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE – IMPOSSIBILIDADE: Cabe à Junta Comercial rever seu ato, determinando o desarquivamento da ata, em face da quebra do “princípio da continuidade”, que deve imperar em todo e qualquer registro público

Senhor Coordenador,

Trata-se de recurso interposto ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior pela sociedade POSTO DE GASOLINA IMPERATRIZ LTDA. e pelos sócios Roberto Luiz Álvaro Manfredo e Jurandir Santana Barbosa, contra decisão do Eg. Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, que deu provimento ao Recurso ao Plenário interposto pela Procuradoria Regional da Junta Comercial, contra a decisão que determinou o desarquivamento das 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Alterações Contratuais da sociedade em referência, vez que é incompatível com o regramento jurídico brasileiro, e vem a instância superior, para exame e decisão ministerial.

### **RELATÓRIO**

2. Inicia-se este processo com o Recurso ao Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em que a Procuradoria Regional da JUCERJA requereu o desarquivamento das 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Alterações Contratuais da sociedade POSTO DE GASOLINA IMPERATRIZ LTDA., em razão de discordância com o art. 35, inciso I da Lei nº 8.934, de 18/11/1994.

3. Explica o recorrente, que a 11ª Alteração foi arquivada de forma irregular, uma vez que estaria em contradição com os atos anteriormente arquivados, em virtude da nulidade parcial da 7ª Alteração Contratual, declarada por decisão judicial transitada em julgado, pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, no Processo nº. 2004.038.021018-3.

4. Prossegue afirmando que, com a nulidade de parte da 7ª Alteração, “a 11ª Alteração Contratual não poderia ter sido arquivada na forma apresentada, uma vez que o quadro de sócios não está condizente com a 6ª Alteração Contratual, vigente até o momento, já que as transferências de cotas realizadas desde então são irregulares, em razão da sentença do Juízo.”

5. Notificada, a sociedade empresária POSTO DE GASOLINA LTDA. e os sócios Roberto Luiz Álvaro Manfredo e Jurandir Santana Barbosa, apresentaram, tempestivamente, suas contra-razões, sustentando, em linhas gerais:

- “... para que se restaurem os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e, ainda, corrija-se a infração à Lei Federal acima citada, se requer seja imediatamente **suspense o julgamento deste feito, sejam abertas vistas aos recorridos dos anexos citados e devolvido o prazo das contra razões**, para as correções julgadas pertinentes pela defesa.”
- “Destarte, impõe-se e ora se requer, seja reconhecida e declarada a hipótese de litisconsórcio necessário ao presente feito, na forma dos artigos 46 e seguintes do CPC, com a conseqüente **intimação de todos os integrantes do quadro social da recorrida**, que venham a ser afetados em caso de provimento do recurso, conforme elencado às fls. 10 e 11 dos autos, a fim de evitar a nulidade do processo e de sua conseqüente decisão.”
- “Que seja imediatamente **suspense o presente recurso** para sanar as falhas descritas nos itens 2 e 3, ou por economia processual, seja de plano **negado conhecimento** ao mesmo, ou ainda, se acaso conhecido seja-lhe **NEGADO PROVIMENTO**, por constituir medida necessária e restauradora JUSTIÇA!”

6. O Vogal Relator do presente processo, o Sr. Armando Brasil Salgado se manifestou, através de seu voto, favorável à Procuradoria e trouxe a seguinte fundamentação:

*“Verifica-se a violação ao dispositivo do art. 35, I da Lei 8.934/94, uma vez que a sociedade apresentou a arquivamento alteração contratual em desconformidade com o ato registrado. Necessário, assim, o desarquivamento da 11ª alteração contratual, assim como todas as demais subseqüentes à 6ª alteração contratual, a saber, 8ª, 9ª e 10ª alterações, considerando a declaração de nulidade da 7ª alteração proferida em juízo.*

*Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para que se proceda ao desarquivamento das 8ª, 9ª, 10ª e 11ª alterações contratuais da sociedade em referência, vez que incompatível com o regramento jurídico brasileiro, em razão da divergência verificada entre o quadro social trazido na alteração e àquele da empresa.”*

7. Seguiu-se, pois, o voto divergente da Vogal Dra. Teresa Cristina G. Pantoja, que o proferiu nos seguintes termos:

*“Os processos não estão em condições de serem votados, sem que haja grave cerceamento de defesa; devem, portanto ser baixados em diligência para que todas as partes envolvidas, inclusive e em especial os sócios, sejam intimados para comparecerem à JUCERJA e tomarem conhecimento do que tramita aqui. Pouco importa que a sociedade tenha sido notificada, pois há distinção entre a sociedade e os interesses dos sócios.*

*Assim, voto para que os presentes processos sejam baixados em diligência, para cumprimento dessas formalidades essenciais.”*

8. Isto posto, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no dia 22/07/2010, a decisão do Colégio de Vogais da JUCERJA, que decidiu, por maioria, votar para que os processos fossem baixados em diligência, para o cumprimento das formalidades essenciais.

9. Assim, cumprida a exigência, todos os sócios e ex-sócios foram intimados para tomarem ciência e se manifestarem a respeito da decisão do colegiado.

10. Devidamente intimados, os sócios Roberto Goulart Manfredo, Nilza Correa Álvaro Manfredo e Ricardo Luiz Álvaro Manfredo apresentaram suas contra-razões, às fls. 63 a 66, na qual manifestaram sua conformidade com a pretensão da Procuradoria de desarquivar as alterações contratuais 7ª, 8ª, 9ª, 10ª e 11ª.

11. Diante disso, houve nova manifestação dos sócios Roberto Luiz Álvaro Manfredo e Jurandir Santana Barbosa, que invocaram o princípio da preservação da empresa e do empresário, a ausência de causa de pedir nas razões apresentadas no recurso da Procuradoria e a falta das condições da ação, no caso, o interesse de agir.

12. Por sua vez, após realizada as novas intimações e manifestação das partes, o Vogal Relator Dr. Armando Brasil Salgado, proferiu seu voto nos seguintes termos:

*“Não pode o argumento da necessidade de preservação da empresa resistir à força de sentença transitada em julgado, devendo ser cumprida a determinação do Poder Judiciário, bem como suas necessárias implicações.*

(...)

*Isto posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para que se proceda ao desarquivamento das 8ª, 9ª, 10ª e 11ª alterações contratuais da sociedade em referência, vez que incompatível com o regramento jurídico brasileiro, em razão da divergência verificada entre o quadro social trazido na alteração e àquele da empresa.”*

13. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, em sessão realizada no dia 29/09/2010, por unanimidade, deliberou:

*“Votar no sentido de dar provimento ao Recurso interposto pela Procuradoria Regional da JUCERJA para que se proceda ao desarquivamento das 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Alterações Contratuais da sociedade em referência, vez que incompatível com o regramento jurídico brasileiro, em razão da divergência verificada entre o quadro social trazido na alteração e àquele da empresa.”*

14. Importante ressaltar, que a decisão plenária, após devidamente cumprida, teve seus efeitos suspensos por decisão do Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, através do Processo nº. 0331125-56.2010.8.19.0001, ajuizado pelo POSTO DE GASOLINA IMPERATRIZ LTDA. e ROBERTO LUIZ ÁLVARO MANFREDO.

15. Inconformados com a r. decisão proferida pelo Eg. Plenário da JUCERJA, a sociedade POSTO IMPERATRIZ LTDA. e os sócios ROBERTO LUIZ ÁLVARO MANFREDO e JURANDIR SANTANA BARBOSA recorreram ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, alegando que o desarquivamento das 8ª, 9ª, 10ª e 11ª alterações contratuais não se compatibiliza com o ordenamento jurídico pátrio, bem como, com a decisão judicial que determina a parcial nulidade da 7ª Alteração Contratual.

16. Esclarece que, nas razões recursais da Procuradoria existe uma *“insubsistência de sua pretensão formulada quanto à 8ª, 9ª e 10ª alterações contratuais, haja vista a total falta de narrativa fática e legal quanto a estes atos devidamente arquivados na JUCERJA.”*

17. Alega, também, que o recurso não merece prosperar, visto que operou-se o trânsito em julgado dos atos impugnados e que não seria possível rever o arquivamento das alterações contratuais, pois já havia expirado o prazo para que impugnasse o ato que decidiu pelo arquivamento.

18. Aduz, ainda, que *“as decisões judiciais, devem ser cumpridas exatamente nos seus termos, jamais interpretadas extensivamente como pretendeu a Procuradoria e acolheu o Plenário da JUCERJA.”*

19. Ao final, pretendem os requerentes, que *“seja reformada a decisão do C. Plenário da JUCERJA, para negar provimento ao recurso da Procuradoria, e manter o arquivamento das 8ª, 9ª, 10ª e 11ª alterações contratuais OU, quando menos, manter o arquivamento das 8ª, 9ª e 10ª alterações contratuais, por constituir medida necessária e restauradora JUSTIÇA!”*

20. Notificadas, as partes, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de suas contra-razões.

21. Após cumprida a solicitação constante do Parecer Jurídico DNRC/COJUR Nº. 04/11, conforme o Despacho de fls. 33 e 34, os autos do processo foram remetidos à consideração superior desde Departamento Nacional de Registro do Comércio.

É o Relatório.

### **PARECER**

22. Preliminarmente verificamos que o recurso apresentado preenche os pressupostos de admissibilidade, somos, portanto, pelo seu conhecimento.

23. Cumpre esclarecer que o recurso aqui analisado, objetiva a reforma da decisão do Eg. Plenário da JUCERJA, a fim de manter o arquivamento das 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Alterações Contratuais ou quando menos, manter o arquivamento das 8ª, 9ª e 10ª Alterações Contratuais da sociedade POSTO DE GASOLINA IMPERATRIZ LTDA.

24. Há de ressaltar, por importante, que o Recurso ao Plenário foi interposto pela Procuradoria, que recorreu da decisão do arquivamento da 11ª Alteração Contratual, em face de não terem sido observadas as exigências legais, dispostas no art. 35, inciso I da Lei nº 8.934 de 18/11/1994.

25. De outro norte, ressaltamos que tem sido reiterado por esta Coordenação de Atos Jurídicos, que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades empresárias que se apresentarem formalmente em ordem, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934/94. O Registro Empresarial tem por fim dar publicidade e não é constitutivo de direitos. (Rubens Requião, “Curso de Direito Comercial”, 1º vol. nº 68).

26. Os atos que não estiverem formalmente em ordem podem e devem ser recusados. Essa é a tônica.

27. Atos há, entretanto, que, embora falhos, lograram obter arquivamento porque os órgãos incumbidos do julgamento não perceberam os defeitos.

28. Releva repisar, outrossim, que às Juntas Comerciais competem arquivarem os documentos referentes à vida das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, *ex vi* inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934/94.

29. *Ad argumentandum tantum*, é interessante ressaltar que, quando a Administração se depara com atos que não deviam ter sido arquivados, mas, o foram, tem a prerrogativa de invalidá-los. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal tornou pacífico o entendimento de que a Administração Pública pode, *ex-officio* anular seus atos quando evidenciada infração à lei. Esse consagrado entendimento jurisprudencial foi acolhido pelo ordenamento jurídico positivo por meio da Lei Federal nº 9.784/99 que, no seu art. 53 prevê a possibilidade de a Administração Pública rever seus atos e anulá-los quando contrários à lei. Vejamos então:

*“Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial”*

*“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”*

30 Assim, através da ampla Legislação Federal que regulamenta o Registro Público e as sociedades comerciais, corroborada pelas Instruções Normativas do DNRC e Resoluções das Juntas Comerciais, devem estas analisar o aspecto formal dos atos que lhe são trazidos a arquivamento.

31. Fábio Ulhoa Coelho, em seu livro Curso de Direito Comercial, 6ª edição, p. 71, diz que:

*“... os atos de registro de empresas têm alcance formal, apenas. Quer dizer, a Junta Comercial não aprecia o mérito do ato praticado, mas exclusivamente a observância das formalidades exigidas pela lei, pelo Decreto regulamentador e pelas instruções normativas do DNRC”.*

32. Nesse passo, é importante dizer que, bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

33. Consta, ainda, no art. 30, I, “a” e “f” do Decreto nº. 1800/96:

*“Art. 30. Ao Procurador incumbe:*

*I - internamente:*

*a) fiscalizar o fiel cumprimento das normas legais e executivas em matéria de registro público de empresas mercantis e atividades afins;*

*(...)*

*f) recorrer ao Plenário de decisão singular ou de Turma, em matéria de registro público de empresas mercantis e atividades afins.”*

34. Feitas as considerações acima, passamos a examinar a questão argüida pelo recorrente, sob a ótica da legislação pertinente à matéria.

35. Ao advento da Lei 9.784/99, surgiram diversos entendimentos em relação à decadência administrativa. Até a Lei 9.784/99, a Administração podia rever os seus próprios

atos, quando eivados de nulidade, tendo a Lei nº 8.112/90 assim estabelecido expressamente no artigo 114, o qual mostra a largueza com que agia a Administração:

(Fls. 07 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /11 Processo MDIC nº 52700.003006/10-25)

*“Art. 114 - A Administração deverá rever os seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.”*

36. Consta, ainda, no art. 1º da Lei nº 8.934/94 que a Junta Comercial tem como finalidade, entre outras *“dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei e cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes.”*

37. Portanto, o arquivamento recorrido (11ª Alteração Contratual) em 18 de março de 2010, sob o nº 2008891, vulnera o expressivo art. 35 da Lei nº 8.934/94, que estabelece:

*“Art. 35. Não podem ser arquivados:*

*I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.”*

38. Dessa forma, é evidente a ambigüidade e colisão da 11ª alteração contratual que colidiu com as alterações anteriores, ao expressar o quadro societário da empresa, que não corresponde ao expresso na 6ª alteração, último ato válido em vigor, em virtude de decisão judicial que declarou a nulidade de parte da 7ª alteração contratual. Desse modo, o ato administrativo que arquivou as 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Alterações Contratuais da sociedade está eivado de vício que pode e deve ser sanado.

39. No mérito, percebe-se, claramente, com esses arquivamentos, a quebra do “princípio da continuidade”, que deve imperar em todo e qualquer registro público, com o que se modifica, totalmente, a estrutura social, com muito boas possibilidades de reflexos negativos para terceiros.

40. Afinal, só para exemplificar, em 29 de agosto de 1986 foi arquivada a 6ª Alteração Contratual da sociedade empresaria Posto de Gasolina Imperatriz Ltda., sob o nº 337470, na qual eram sócios da empresa:

SÓCIOS	%	COTAS	VALOR
Roberto Goulart Manfredo	50	94.000	CR\$ 94.000,00
Roberto Luiz Álvaro Manfredo	2,5	4.700	CR\$ 4.700,00
Nilza Correa Álvaro Manfredo	47,5	89.300	CR\$ 89.300,00

41. Mais: pelo arquivamento da 7ª Alteração Contratual registrada em 26/10/1993, sob o nº. 637783, a qual foi declarada parcialmente nula por sentença judicial registrada em 29/11/2006, cujo objeto foi à retirada dos sócios Nilza Correa Álvaro Manfredo e Roberto Goulart Manfredo e a

admissão de um novo sócio Ricardo Luiz Álvaro Manfredo, o quadro societário passou a ser composto da seguinte forma:

(Fls. 08 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /11 Processo MDIC nº 52700.003006/10-25)

SÓCIOS	%	COTAS	VALOR
Roberto Luiz Álvaro Manfredo	50	94.000	CR\$ 94.000,00
Ricardo Luiz Álvaro Manfredo	50	94.000	CR\$ 94.000,00

42. Sob o nº. 679393, de 01 de agosto de 1994, foi arquivada a 8ª Alteração Contratual, constando como sócios:

SÓCIOS	%	COTAS	VALOR
Roberto Luiz Álvaro Manfredo	50	369.000	CR\$ 369.000,00
Ricardo Luiz Álvaro Manfredo	50	369.000	CR\$ 369.000,00

43. Em 02 de setembro 1996, foi arquivada a 9ª Alteração Contratual, sob o nº. 809082, na qual permaneceu a situação anterior, senão vejamos:

SÓCIOS	%	COTAS	VALOR
Roberto Luiz Álvaro Manfredo	50	45.000	R\$ 45.000,00
Ricardo Luiz Álvaro Manfredo	50	45.000	R\$ 45.000,00

44. Foi arquivada em 08 de dezembro de 2004 a 10ª Alteração Contratual, sob o nº. 1479142, pelo qual registrou a saída do sócio Ricardo Luiz Álvaro Manfredo e a admissão do novo sócio Jurandir Santana, passando o quadro societário ser composto por:

SÓCIOS	%	COTAS	VALOR
Roberto Luiz Álvaro Manfredo	90	81.000	R\$ 81.000,00
Jurandir Santana Barbosa	10	9.000	R\$ 9.000,00

45. Finalmente, em 18 de março de 2010, foi arquivada, sob o nº. 2008891, a 11ª Alteração Contratual, onde o sócio Jurandir Santana Barbosa se retirava da sociedade, permanecendo apenas o sócio Roberto Luiz Álvaro Manfredo com a totalidade das cotas do capital social, ficando o quadro de societário assim constituído:

SÓCIOS	%	COTAS	VALOR
Roberto Luiz Álvaro Manfredo	100	90.000	R\$ 90.000,00

46. Diante disso, coube à JUCERJA, naquela altura, restabelecer a ordem natural e, assim, cuidar para que a continuidade não ficasse prejudicada, tendo em vista que existe sentença judicial que declara parcialmente nula a 7ª Alteração Contratual da empresa, agindo, assim,

acertadamente ao rever seus atos e determinando o desarquivamento das alterações contratuais ora questionadas, vez que contrariam o “**princípio da continuidade**”.

(Fls. 09 do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº

/11

Processo MDIC nº 52700.003006/10-25)

47. Nesse sentido, o eminente Prof. J. Cretella Júnior, ensina que:

*“Em qualquer época, a Administração pode desfazer seus atos anulando-os. Desfazimento do ato administrativo inoportuno ou inconveniente, pela revogação; desfazimento de ato administrativo ilegal, pela anulação, é poder - dever da autoridade administrativa exceto se a manifestação do Estado gerou direito subjetivo público para o administrado.”* (Do Ato Administrativo, pág. 177, Edição 1972)

48. Isto posto, analisada as razões e fundamentos do recurso, depreende-se que não assiste razão à Recorrente, porquanto a 7ª Alteração Contratual, datada de 27/08/1993, arquivada na JUCERJA em 26/10/1993, sob o nº. 637783, não guarda uma seqüência lógica com as 4 (quatro) últimas Alterações Contratuais arquivadas, pois, nestas o quadro societário se tornou incompatível com a 6ª Alteração, último ato válido em vigor, ou seja, são inválidas as mudanças contratuais subseqüentes à 7ª Alteração, uma vez que a nulidade parcial foi reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

### **CONCLUSÃO**

49. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, tem-se, claramente, que a decisão do Eg. Plenário da JUCERJA não merece reparos, motivo pelo qual opinamos pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, para que se proceda ao desarquivamento das 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Alterações Contratuais da sociedade em referência, vez que é incompatível com o regramento jurídico brasileiro, em razão da divergência verificada entre o quadro social trazido na alteração e àquele da empresa.

É o parecer.

Brasília, de março de 2011.

**MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU**  
Assessora Jurídica do DNRC  
OAB-DF Nº 6843

**AMANDA MESQUITA SOUTO**  
Estagiária do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /11. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minuta de despacho anexa.

Brasília, de março de 2011.

**EDUARDO MANOEL LEMOS**  
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de março de 2011.

**JAIME HERZOG**  
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**REFERÊNCIA:** Processo 52700.003006/2010-25  
**RECORRENTE:** POSTO DE GASOLINA IMPERATRIZ LTDA.; ROBERTO LUIZ ÁLVARO MANFREDO e JURANDIR SANTANA BARBOSA  
**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA (PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /11 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, para que se proceda ao desarquivamento das 8ª, 9ª, 10ª e 11ª Alterações Contratuais da sociedade em referência, vez que é incompatível com o regramento jurídico brasileiro, em razão da divergência verificada entre o quadro social trazido na alteração e àquele da empresa.

Publique-se e restitua-se à JUCERJA, para as providências cabíveis.

Brasília, de março de 2011.

**HUMBERTO LUIZ RIBEIRO**  
Secretário de Comércio e Serviços